



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002380/2005-49
Recurso nº. : 150.890
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Recorrente : I.C. SUPPLY ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.079

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício lavrado de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, que se instaura com a impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO - Deve ser mantida a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, quando o trabalho da autoridade fiscal não restar desconstituído pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.C. SUPPLY ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002380/2005-49
Acórdão nº : 106-16.079

Recurso nº : 150.890
Recorrente : I.C. SUPPLY ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em face de I.C. Supply Engenharia e Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 32.596.173/0001-00, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-19, para a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, no valor de R\$ 63.137,30, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/04/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 147.628,35.

O lançamento decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre: a) o trabalho assalariado, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003; e, b) aluguéis pagos a pessoas físicas, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2003.

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10730.002381/2005-93, que se encontra em anexo ao feito sob julgamento.

Intimada da exigência fiscal em 24/05/2005 (fls. 194) a empresa, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 203, onde alegou, fundamentalmente, que incluiu seus débitos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 e que a penalidade de 75% não se coaduna com a estabilidade vivida pelo país.

Apreciando a controvérsia, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, através do acórdão nº 8.319, que se encontra às fls. 212-217, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2000, 30/04/2000

Ementa: DECADÊNCIA – Sendo o IRFonte espécie de tributo apurado sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador (Acórdão 104-18.681 de 23.03.2002).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002380/2005-49
Acórdão nº : 106-16.079

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO – A falta ou insuficiência de pagamento de IRRF, informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se a multa de ofício de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixou de ser recolhida.

Lançamento Procedente em Parte.

A procedência parcial da exigência fiscal está relacionada à decadência, que, no entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, fundamentado no artigo 150, § 4º, do CTN, atingiu os fatos ocorridos nos meses de janeiro a abril de 2000, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 24/05/2005.

Cientificada do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I, a autuada, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 229-234, onde argumentou, em síntese, que:

- o início da ação fiscal tinha como objeto os anos de 2002 e de 2003, mas o lançamento envolve, também, fatos geradores supostamente ocorridos em 2000, 2001 e 2004;
- não pode haver a ampliação do objeto da ação fiscal, sob pena de se desrespeitar o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o direito ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica;
- os débitos integrantes do auto de infração estão incluídos no Parcelamento Especial – PAES nº 750300018256;
- acaso não atendidos os pedidos anteriores, requer sejam os débitos fiscais incluídos no referido parcelamento especial.

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 235-241.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002380/2005-49
Acórdão nº : 106-16.079

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 258.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, dos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em nenhum momento a recorrente se insurgiu contra o mérito do lançamento.

Defendeu, inicialmente, que a exigência fiscal envolve períodos diversos daqueles constantes do início de ação fiscal e que estariam sendo violados o artigo 186 do CTN e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Alegou, ainda, que os débitos estariam incluídos no PAES e requereu, para a hipótese de improcedência das teses anteriores, a inclusão dos débitos no referido parcelamento.

Pois bem, com relação ao primeiro argumento, devo destacar que enquanto os Termos de Intimação Fiscal de fls. 29, 31, 33 e 106 envolvem os períodos de apuração 2000 e 2001, o Termo de Intimação Fiscal de fls. 109 abrange os períodos de apuração 2002 e 2003.

São exatamente esses quatro anos-calendário que fazem parte do auto de infração lavrado pela autoridade lançadora.

É de se concluir, portanto, que o lançamento atinge exatamente o período fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002380/2005-49
Acórdão nº : 106-16.079

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, têm eficácia, também, no processo administrativo fiscal.

Tais princípios são aplicáveis quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

Após a lavratura do auto de infração a contribuinte teve acesso a todos os documentos e fundamentos que dão sustentação ao crédito tributário constituído e pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa e ao contraditório, tanto que elaborou teses para se opor às infrações apuradas pela fiscalização.

A autoridade lançadora agiu de acordo com as determinações do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, detalhando as irregularidades imputadas à autuada, com os respectivos enquadramentos legais.

Ademais, não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional.

O lançamento, portanto, está de acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e não vislumbro no processo ofensa ao artigo 186 do CTN (que trata sobre preferência do crédito tributário) ou ao artigo 5º, Incisos XXXV (que dispõe a respeito da impossibilidade de a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e XV (consagra o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa).

Sendo assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e passo a apreciar os demais argumentos suscitados pela recorrente.

Também não pode ser acolhida a alegação de que os débitos lançados já estariam incluídos do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.002380/2005-49
Acórdão nº : 106-16.079

Está correto o relator da decisão de primeira instância quando observou *"... que os demonstrativos dos débitos consolidados (fls. 183/193), especificamente os débitos de IRPJ, às fls. 192, quanto aos períodos de apuração ali informados – 12 de 1999; 03, 06, 09 e 12 de 1997, são outros que os períodos autuados, quais sejam 2000, 2001, 2002 e 2003."*

Verifico, ainda, que no extrato do PAES juntado às fls. 183-193 não há nenhum débito de imposto de renda retido na fonte.

O argumento da recorrente está desprovido de provas que possam lhe dar sustentação.

Com relação ao pedido de inclusão desses débitos no referido parcelamento, cumpre esclarecer que essa função não pertence ao Conselho de Contribuintes, pois, nos termos do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é o órgão encarregado, em segunda instância, pelo julgamento de processos que envolvam créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE